

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO.

SÃO LUÍS PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI. – SLP., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 02.619.095/0001-51, com endereço nesta Capital na Ana Jansen, 1085, Loja A, São Francisco, CEP 65076-730, por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2019**, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do TJMA.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta instituição. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Edital do Pregão Eletrônico destaque.

II. SÍNTESE FÁTICA

O TJMA iniciou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 018/2019, que tem por objeto “a contratação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços de confecção e instalação de placas de sinalização e comunicação visual”.

me

Contudo o ato convocatório contém vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório porque faz exigências vedadas pela legislação em vigor e pela jurisprudência. Vejamos a seguir.

III. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Consta no item 13.1 do edital convocatório que *“qualquer pessoa, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública poderá solicitar esclarecimentos referente ao presente procedimento licitatório.”*

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 0605.2019, tempestiva se mostra a presente impugnação.

E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão adiante apontadas.

Cumprе ressalvar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99). Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

IV. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

Consta do item 10.3.1, “a”, a exigência de apresentação de *“Pelo menos 01 (um) ou mais atestados de **capacidade técnico-profissional**, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), acompanhado pela Certidão de Acervo Técnico – CAT da região, em nome do profissional (Responsável Técnico) com formação em engenharia mecânica”*.

Não obstante, como dito alhures, a licitação tem como objeto *“a contratação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços de confecção e instalação de placas de sinalização e comunicação visual”*, atividade essa de competência de profissional como **formação em engenharia civil e não mecânica**.

Ao exigir a referida certificação com área diversa da competência profissional, além de estar contrariando o princípio da legalidade, privilegia-se apenas a participação de algumas empresas e contraria a isonomia que deve reinar

me

entre os licitantes e a ampla competitividade prevista no art. 5º do Decreto 5.450/2005:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

V. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93)

A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

*“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. **Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado**”.*

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VI. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação conhecida e provida pela Administração, sendo atribuído o

efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 (*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*).

E. deferimento.

São Luís-MA., 26 de abril de 2019.

São Luís Promoções & Eventos Eireli
Maria Inês Cruz P.R. Moura
CPF nº 342.308.153-8

SÃO LUÍS PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI.

Procuradora